



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Processo nº 002126
Maceió, AL 02/09/15
Assinatura: *J. Renan*

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 32 /2015.

Maceió, 1º de Setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***"Institui a Bolsa de Qualificação Profissional para os Agentes Penitenciários, e dá outras providências."***

O disposto neste Projeto de Lei visa atender às necessidades de qualificação dos Agentes Penitenciários de Alagoas, com o objetivo de conferir a esses servidores treinamento especial necessário ao bom desempenho da função pública.

A criação da Bolsa de Qualificação Profissional é de suma importância para fomentar a contínua atualização e aprimoramento dos servidores do Sistema Penitenciário, tendo em vista o alto grau de complexidade das ações executadas, melhorando o desempenho de suas atribuições e, consequentemente, prestando um melhor serviço público.

É de se ressaltar a existência de disponibilidade orçamentária para suportar os efeitos financeiros desta proposição e, ainda, que o pagamento da Bolsa de Qualificação Profissional tem caráter indenizatório e sua duração se dará por tempo determinado.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2015

INSTITUI A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS AGENTES PENITENCIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída, em caráter temporário, a Bolsa de Qualificação Profissional destinada aos Agentes Penitenciários, visando a sua formação, qualificação e aprimoramento, nos termos desta Lei.

Art. 2º O benefício da Bolsa de Qualificação Profissional será concedido ao Agente Penitenciário que esteja no exercício da atividade-fim do cargo e atuando no Sistema Penitenciário, e que esteja frequentando cursos de qualificação perante a Escola de Governo, a Escola Penitenciária ou a Escola da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

§ 1º Para manutenção da bolsa, deve o Agente Penitenciário cumprir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frequência nos cursos e treinamentos em que estejam matriculados.

§ 2º Cabe à Diretoria da Escola Penitenciária coordenar, gerenciar e fiscalizar a concessão e manutenção da Bolsa de Qualificação Profissional, sobretudo o credenciamento e autorização dos cursos admitidos para os fins desta Lei, e a fiscalização da matrícula e frequência dos Agentes Penitenciários nos cursos.

Art. 3º A Bolsa de Qualificação Profissional será paga aos Agentes Penitenciários que cumprirem os requisitos desta Lei pelo período de, no máximo, 12 (doze) meses, com parcelas mensais fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A Bolsa de Qualificação Profissional tem natureza indenizatória e visa recompor os gastos especiais suportados pelos servidores em razão da frequência nos cursos de qualificação.

Art. 4º Perderá o direito à Bolsa de Qualificação Profissional, o Agente Penitenciário que:

I – não esteja matriculado em algum curso autorizado, nos termos do art. 2º desta Lei;

II – deixar de cumprir a frequência mínima prevista no § 1º do art. 2º desta Lei;

III – solicitar sua exclusão; ou



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – tiver seu vínculo no serviço público extinto, por qualquer forma.

Parágrafo único. As situações previstas nos incisos I e II deste artigo implicam na suspensão da Bolsa de Qualificação Profissional, e as situações previstas nos incisos III e IV implicam em sua extinção definitiva.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes a fim de permitir a implementação e execução do programa referido nesta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas para manutenção dos órgãos gestores do Sistema Penitenciário.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.